XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

JANAÍNA RIGO SANTIN

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Janaína Rigo Santin, Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-351-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetividade da Justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O XXV Congresso Nacional do CONPEDI foi realizado em Curitiba-Paraná, em parceria do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) com o Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, no período de 07 a 10 de dezembro de 2016, sob a temática CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

O Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I desenvolveu suas atividades no dia 08 de dezembro de 2016, na sede do Centro Universitário Curitiba, e contou com a apresentação de vinte e um artigos científicos que, por suas diferentes abordagens e aprofundamentos científico-teórico-práticos, possibilitaram discussões críticas na busca de aprimoramento do renovado sistema processual civil brasileiro.

Os textos foram organizados por blocos de temas, coerentes com a sistemática do Código de Processo Civil de 2015, abarcando os seguintes grupos: 1 - Parte Geral (Livro I) Das normas processuais civis; 2 - Dos Sujeitos do Processo (Livro III); 3 - Da Tutela Provisória (Livro V); 4 - Parte Especial (Livro I) Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença; Do Procedimento comum (Título I); Das Provas (Capítulo XII); 5 - Dos Procedimentos Especiais (Título III); 6 - Do Processo de Execução (Livro II); 7 - Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais (Livro III):

1 - Parte Geral (Livro I) Das normas processuais civis: NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: UTOPIA OU APLICAÇÃO REVERBERADA DA JUSTIÇA (Ivan Aparecido Ruiz e Caroline Christine Mesquita): Os autores abordam os critérios de Justiça e o resguardo do princípio da dignidade humana atinentes ao novo Código de Processo Civil, questionando se existe afronta a constituição; A BOA-FÉ NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (Raisa Duarte Da Silva Ribeiro e Juliane Dos Santos Ramos Souza): As autoras examinam o princípio da boa-fé processual, a partir de sua evolução e expansão do instituto pela leitura no direito privado e público; PODER JUDICIÁRIO E ESTADO DE DIREITO: O ATIVISMO E A PROATIVIDADE A PARTIR DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (Janaína Rigo Santin e Gustavo Buzatto): Os autores examinam com olhar crítico o papel do Judiciário, diante do preceito da inafastabilidade da jurisdição pelas recorrentes omissões das demais funções do Estado (Legislativa e Executiva); MODELOS DE JUSTIÇA

ITINERANTE ESTADUAL COMO FORMA DE EFETIVIDADE DA JUSTIÇA (Luciana Rodrigues Passos Nascimento e Adriana Maria Andrade): As autoras abordam as inovações decorrentes da chamada Justiça Itinerante, os benefícios e malefícios por sua implantação, bem como os obstáculos enfrentados para sua efetivação;

2 - Dos Sujeitos do Processo (Livro III): A FIGURA DO AMICUS CURIAE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO E A POSSIBILIDADE DE SUA ATUAÇÃO EM DEFESA DE DIREITOS DA PERSONALIDADE FRENTE AO NOVO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO (Pedro Augusto De Souza Brambilla e José Sebastião de Oliveira): Os autores examinam o instituto jurídico do amicus curiae, com o principal objetivo de desvendar os enigmas para sua implantação no sistema judicial brasileiro; DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS ATOS JUDICIAIS ENVOLVENDO INCAPAZES (Alexandre Bahry Pereira e Denise Hammerschmidt): Os autores abordam a função do Ministério Público, com foco na fiscalidade legal como uma de suas atribuições, com destaque aos casos envolvendo incapazes e o saneamento de eventuais nulidades;

3 - Da Tutela Provisória (Livro V): A TUTELA DE EVIDÊNCIA E A TEORIA DOS PRECEDENTES DE HANS KELSEN (Renata Romani de Castro e Sofia Muniz Alves Gracioli): As autoras propõem-se ao estudo das tutelas provisórias, especificamente destacando as inovações legislativas trazidas pelo CPC/15 referentes as tutelas de evidência, com olhar sobre a obra Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen;

4 - Parte Especial (Livro I) Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença; Do Procedimento comum (Título I); Das Provas (Capítulo XII): NOVOS CONTORNOS DOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ DIANTE DO MUNDO VIRTUAL (Abeilar Dos Santos Soares Junior e Marina Pereira Manoel Gomes): Os autores fazem reflexão sobre os poderes instrutórios do magistrado, conciliando o princípio da verdade real com a livre investigação judicial, além da abordagem sobre os limites do acesso do julgador a informações não trazidas aos autos pelas partes; A TEORIA DAS CARGAS DINÂMICAS PROBATÓRIAS E O ART. 373, §1º DO CPC/2015: CRITÉRIOS PARA A SUA CORRETA APLICAÇÃO (Juliano Colombo): O autor examina um dos principais institutos processuais, a prova, sua nova concepção na carga dinâmica do ônus probatório, e o postulado normativo da proporcionalidade; O STANDARD DE PROVA E A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO NA ARBITRAGEM: DO CENÁRIO INTERNACIONAL AO NACIONAL (Juliana Sirotsky Soria): A autora aborda o chamado standard de prova e da distribuição do ônus probatório na arbitragem internacional, uma vez que são institutos de extrema importância para as decisões; A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO DIREITO DO CONSUMIDOR E A DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS

DA PROVA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 (Lorraine Rodrigues Campos Silva e Sérgio Henriques Zandona Freitas): Os autores examinam o instituto da prova comparativamente, abordando a questão de sua distribuição dinâmica no CPC/15 e a clássica inversão objeto de estudo no Direito do Consumidor;

5 - Dos Procedimentos Especiais (Título III): A USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL: A BUSCA PELA EFETIVIDADE CORROBORADA PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (Alexia Brotto Cessetti e Ana Maria Jara Botton Faria): As autoras abordam o movimento da desjudicialização de alguns procedimentos, apontando como exemplo a usucapião, com olhar sobre os princípios da celeridade e da economicidade, na busca da efetividade de resultados úteis para os afetados; O ABUSO DO PROCESSO DO TRABALHO (Vinícius José Rockenbach Portela): O autor examina os atos processuais ilícitos, sua consequente responsabilidade, com olhar no abuso do direito e as propostas de combate da referida prática, a partir do processo do trabalho;

6 - Do Processo de Execução (Livro II): A ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO DE 2015 (Rafael de Oliveira Lima): O autor aborda a atividade jurisdicional executiva e a sua necessária transformação para satisfação concreta dos direitos tutelados;

7 - Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais (Livro III): A JURISDIÇÃO ILUSÓRIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA: CRÍTICA DOS PRESSUPOSTOS IDEOLÓGICOS DO SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO (Ricardo Araujo Dib Taxi e Arthur Laércio Homci Da Costa Silva): Os autores têm como parâmetro as ideias de Ovídio A. Baptista da Silva, abordando o descrédito da atividade jurisdicional de primeiro grau, e seus consequentes riscos, tornando a prestação jurisdicional morosa e carente de efetividade; A TUTELA COLETIVA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: AVANÇO OU RETROCESSO PARA A CIDADANIA (Indianara Pavesi Pini Sonni e Heloisa Aparecida Sobreiro Moreno): As autoras esmiúçam os avanços e retrocessos da tutela coletiva no CPC/15 e em leis esparsas (n.º 7.347/85 e 8.078/90), num microssistema processual pouco valorizado, como instrumento potencial de acesso à Justiça e Cidadania; A IMPOSSIBILIDADE DAS DECISÕES SURPRESAS E AS IMPLICAÇÕES NOS JULGAMENTOS COLEGIADOS (Vinicius Silva Lemos): O autor pesquisa o art. 10 do CPC /15, com a ênfase ao contraditório preventivo e a impossibilidade de decisões surpresas em todas as fases procedimentais; OS DEVERES DOS TRIBUNAIS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A INÉRCIA ARGUMENTATIVA NA REVOGAÇÃO DOS PRECEDENTES (Jaime Domingues Brito e Mateus Vargas Fogaça): Os autores desenvolvem a temática dos deveres dos tribunais com CPC/15, abordando a inércia

argumentativa na revogação dos precedentes, instituto recentemente trazido ao ordenamento jurídico nacional; A FUNÇÃO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL NO SISTEMA DE PRECEDENTES À BRASILEIRA (Lívia Pitelli Zamarian): A autora inova no estudo da função da reclamação constitucional, com olhar sobre a segurança jurídica democrática, apesar de ser correntemente delegado ao segundo plano. A temática desenvolve-se pelo sistema de precedentes à brasileira; A INCORPORAÇÃO DO MODELO DE PRECEDENTES VINCULANTES NO BRASIL COMO FORMA DE JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA DOS TRIBUNAIS E QUE SE DISTINGUE DA NATUREZA DOS "PRECEDENTS" DO "COMMON LAW" (Paulo Henrique Martins e Dirceu Pereira Siqueira): Os autores examinam a incorporação dos precedentes no Brasil, com juízo crítico para a efetivação de direitos, eis que apontam o estabelecimento de um rol de "jurisprudências defensivas" nos tribunais superiores, o que se demonstra prejudicial à própria efetividade dos direitos; A LÓGICA VINCULANTE DOS PRECEDENTES JUDICIAIS COMO ALTERNATIVA ÀS DEMANDAS REPETITIVAS: DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA À TUTELA COLETIVA DE DIREITOS (Semírames De Cássia Lopes Leão e Gisele Santos Fernandes Góes): As autoras esmiúçam a lógica dos precedentes judiciais como alternativa às demandas repetitivas, com olhar sobre os novos institutos do incidente de resolução de demandas repetitivas e do incidente de assunção de competência, em especial, o primeiro e sua força vinculante na tutela coletiva dos direitos, na litigiosidade massificada, sob as exigências da razoável duração do processo, isonomia das partes e segurança jurídica.

Como se viu, aos leitores mais qualificados, professores, pesquisadores, discentes da Pós-graduação Stricto Sensu, bem como aos cidadãos interessados nas referidas temáticas, a pluralidade de temas e os respectivos desdobramentos suscitam o olhar sobre os avanços e retrocessos do Direito Processual Civil brasileiro, com juízo crítico sobre o Devido Processo Constitucional Democrático.

Finalmente, os coordenadores do Grupo de Trabalho - Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I, agradecem a colaboração dos autores dos artigos científicos e suas instituições multiregionalizadas (dentre elas, a Universidade FUMEC; Universidade de Passo Fundo; Instituto Mineiro de Direito Processual; Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS); Universidade Estadual de Maringá; Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões; Universidade Tiradentes; Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente; Centro Universitário de Maringá; Universidade Estadual de Londrina; Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Instituto Catuaí de Ensino Superior; Universidade de

Barcelona; Universidade de Salamanca; Universidade de Ribeirão Preto; Centro Universitário de Franca; Universidade Católica do Salvador; Universidade Federal da Bahia; Universidade Estadual do Norte do Paraná; Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Universitá Degli Studi di Parma; Pontifícia Universidade Católica do Paraná; Universidade Federal do Pará; University of London; Universidade de São Paulo; e, a Universidade da Amazônia), bem como as fontes de fomento a pesquisa (FAPEMIG, CNPq, FUNADESP, CAPES, dentre outras), pela valorosa contribuição ao conhecimento científico e ideias para o aprimoramento constitucionalizado do Direito Processual Civil democrático brasileiro.

Profa. Dra. Janaína Rigo Santin - UPF

Prof. Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas - FUMEC e FCH

O ABUSO DO PROCESSO DO TRABALHO

THE ABUSE OF PROCEDURAL LABOR LAW

Vinícius José Rockenbach Portela [1]

Resumo

O abuso do processo ocorre em todas as espécies de processo e em qualquer fase processual. O processo trabalhista, por sua vez, não está imune, já que o abuso do processo do trabalho é algo comum, utilizado principalmente pelas partes e procuradores que demandam perante a Justiça do Trabalho, cometendo diversos tipos de abuso, sem receio de responsabilização pelos atos ilícitos praticados. É necessário, portanto, combater esse fenômeno, punindo aqueles que perpetuam esse tipo de conduta lesiva à ordem jurídica processual. Só assim a Justiça do Trabalho terá plena celeridade e efetividade na pacificação das relações sociais no âmbito laboral.

Palavras-chave: Processo do trabalho, Processo civil, Abuso do processo

Abstract/Resumen/Résumé

The abuse of process occurs in all species of process and at any stage of the procedure. The procedural labor law, in turn, is not immune, as the abuse of procedural labor law used primarily by the parties and attorneys that demand before the labor courts, making various types of abuse, without fear of liability for unlawful acts committed. It is therefore necessary to combat this phenomenon, punishing those who perpetuate this kind of conduct affecting the procedural law. Only in this way the labour courts will have full speed and effectiveness on the peacemaking of employment social relations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Procedural labor law, Civil lawsuit, Abuse of lawsuit

---

[1] Advogado, Mestrando em Direito pela PUCRS. Especialista em Direito do Trabalho pela UFRGS. Graduado em Direito pela FURG.

Introdução

A pluralidade de interesses existentes em nossa sociedade faz com que, por vezes, as pessoas cometam excessos, no esforço de fazer imperar suas vontades individuais, perfectibilizados por meio de ações abusivas que atentam contra um determinado indivíduo ou a um bem jurídico comum a toda sociedade.

Verifica-se, assim, a prática dos mais variados atos e o exercício de diversos direitos, aparentemente dotados de legalidade, mas que na verdade são praticados ou exercidos com o desvio de suas finalidades originalmente estabelecidas no ordenamento jurídico, objetivando-se, apenas, os interesses próprios de quem os praticam.

Isso ocorre no cotidiano com uma frequência maior de que se deseja, espalhando-se pelos mais variados domínios da sociedade e refletindo, inclusive, nos Poderes do Estado, como, no caso, do Judiciário.

Nesse contexto, constantemente tem se verificado casos em que o sujeito, valendo-se das garantias processuais constitucionalmente estabelecidas, recorre ao Poder Judiciário, não para resolução de conflitos ou pela busca da justiça, mas sim objetivando alcançar fins ilícitos e/ou obter vantagens indevidas, abusando-se, assim, do processo.

Essa fenomenologia não é um acontecimento restrito aos dias de hoje, nem muito menos restrita ao processo comum. No entanto, tem-se constatado um crescente agravamento do problema em todas as espécies de processo, estendendo-se, inclusive, ao processo do trabalho, em que frequentemente nos deparamos com ações e atos processuais que objetivam desvirtuar, impedir ou fraudar o ordenamento jurídico-trabalhista, muito por conta do sentimento de impunidade compartilhado entre empregados e empregadores.

A prática nos mostra que abuso do processo do trabalho é algo comum, principalmente entre as partes e seus procuradores, sem qualquer preocupação com os reflexos emanados da conduta lesiva e sem qualquer receio de responsabilização pelos atos ilícitos praticados.

Desse modo, o abuso do processo do trabalho passou a ser fonte de preocupação entre aqueles que atuam na área jurídico-processual trabalhista, devido aos impactos negativos que causa ao Poder Judiciário.

Por essa razão, tratar essa problemática torna-se imprescindível e de extrema importância na atualidade, de modo que o presente artigo tem a finalidade enfrentar esse tema, com o intuito de instigar as discussões sobre o assunto, possibilitando que essa prática possa ser identificada, combatida e punida.

Adianta-se que não se pretende no presente artigo esgotar o assunto, mas, sim – respeitando-se os limites impostos a esse tipo de produção acadêmica – passar uma noção geral de que é o abuso do processo do trabalho e do quão grave é esse problema, destacando-se as formas de abuso que se entende por serem as mais relevantes ou as mais praticadas usualmente no processo do trabalho.

Para alcançar esses objetivos e para melhor desenvolvimento do tema proposto, pretende-se, primeiramente, tecer algumas considerações sobre o que vem a ser o abuso do processo, passando posteriormente, ao tratamento de algumas das hipóteses mais corriqueiras do abuso do processo do trabalho cometidas pelas partes e seus procuradores, concluindo-se, por fim, com algumas considerações finais a respeito do tema.

1 Abuso no processo do trabalho

O abuso do processo não ocorre exclusivamente no processo civil. Ainda que se diga que nele ocorra com maior frequência e gravidade, sua incidência não se limita ao processo comum, sendo uma preocupação não só dos processualistas civis, mas de toda a comunidade jurídica processual, já que o abuso pode ocorrer em todas as espécies de processo, bem como em qualquer fase processual.

Para que o abuso ocorra, basta a possibilidade do exercício de determinada ação. Para que aconteça o abuso do direito, basta apenas a existência do direito concedido a alguém. Da mesma forma, para que o abuso do processo ocorra basta tão somente um direito processual subjetivo ou uma situação jurídica processual subjetiva[1].

O abuso é inerente à possibilidade de realização de determinado ato ou direito. Se à pessoa é permitido agir de determinada forma, essa situação fático-jurídica é suficiente para que ocorra a realização excessiva ou desmedida de determinado ato; ainda que ultrapasse os limites da ação originalmente permitida ou do direito concedido; e ainda que se transgrida outros direitos ou torne o ato ilícito. A liberdade, consagrada por nossa Constituição como um direito fundamental, permite que as pessoas possam agir de acordo com os seus interesses individuais, mesmo que essa liberdade presenteada encontre limites na lei e possa ferir, quando excedida, a liberdade de outrem.

É claro que do reconhecimento de um direito decorre o dever de seu respeito e a obediência de certos limites no seu exercício. No entanto, a pluralidade de interesses que leva

1 Assim como no abuso do direito, o abuso do processo ocorre sempre no exercício – aparentemente revestido de legalidade – de um direito ou de uma situação subjetiva (ABDO, 2007, p. 74).

as pessoas ao conflito (ALMEIDA, 1999, p. 35), por vezes, faz com que sejam cometidos excessos no esforço de fazer imperar suas vontades.

Nossa sociedade pluralista não apresenta um padrão linear de costumes e comportamento. As pessoas possuem suas próprias crenças, natureza, convicções e cultura, de modo que, infelizmente, não é impossível prever até onde determinado individuo é capaz de agir para alcançar seus objetivos pessoais. Por essa razão que no cotidiano são frequentes as notícias da prática dos mais variados atos com o desvio de suas finalidades, de forma a servir apenas aos interesses próprios de quem o pratica, mesmo que possa prejudicar outro individuou ou uma sociedade inteira.

No processo judicial não é diferente. Atos processuais são constantemente usurpados pelos sujeitos do processo que visam na prática de determinado ato, a possibilidade da concretização de seus interesses próprios, ainda que o ato seja praticado com finalidade diversa da estabelecida no ordenamento jurídico e ainda que possa causar dano a outrem – quer seja esse outrem terceiro, a parte adversa ou até mesmo a própria administração da justiça.

E o processo do trabalho não está imune a essa conduta lesiva. Pelo contrário, a prática nos ensina que o abuso do processo do trabalho é uma ferramenta comum, utilizada por todos os sujeitos do processo – partes, procuradores, juízes ou terceiros intervenientes – de forma incomensurável, sem qualquer preocupação com os reflexos emanados da conduta lesiva e sem qualquer receio de responsabilização pelos atos ilícitos praticados.

Isso ocorre em parte pela ampliação prática ilimitada e abusiva das garantias processuais consagradas em nossa Constituição. Isto é, as partes se valem do direito de ação e do livre acesso ao judiciário[2] (artigo 5º, inciso XXXV, da CF), bem como das garantias ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da CF), para desvirtuar a finalidade de diversos atos processuais, cometendo, assim, o que se convenciona chamar de abuso do processo[3].

---

2 "A ninguém se recusa o direito de acesso ao judiciário, mas deve fazê-lo regularmente, em busca da solução do litígio e não com propósito apenas de lesar outrem, ou de fraudar a lei" (THEODORO JÚNIOR, 2000, p. 113).

3 É preciso deixar claro que a simples infração de uma regra processual não se caracteriza, por si só, como abuso do processo. A parte que descumpre certo ônus processual ou que deixa de praticar um determinado ato do processo, "está sujeita unicamente às consequências oriundas da sua omissão e isso não significa dizer que tenha praticado um ato abusivo ou ilícito no processo". Isso porque, o abuso do processo "não é toda e qualquer violação e regras processuais, mas apenas o exercício impróprio, incorreto ou desviado de uma situação processual de que é titular o agente do comportamento abusivo" (ABDO, 2007, p. 89). O abuso dos instrumentos processuais está muito mais ligado à escolha imprópria dos fins que o sujeito pretende alcançar, do que da escolha das modalidades com as quais perseguirá seus objetivos com o processo (ABDO, 2007, p. 80-89). Da mesma forma, não é o fato isolado de insucesso da demanda que torna

A aparente legalidade do ato abusivo é, dessa forma, calcada nas garantias processuais constitucionais, nos institutos da liberdade e da legalidade e, também, na atribuição, conferida ao sujeito processual, de titularidade de diversas situações jurídicas subjetivas (ABDO, 2007, p. 79).

O abuso do processo ocorre, então, quando há a utilização de determinado mecanismo processual para alcançar outros fins que não àqueles originalmente previstos para o respectivo instrumento utilizado (ABDO, 2007, p. 80-81). Ou seja, ocorre quando o processo é desviado de suas finalidades institucionais e dirigido a outros fins alheios àqueles para os quais foi designado (ABDO, 2007, p. 85). Em outras palavras, o abuso do processo consiste

> [...] nos atos de má-fé praticados por quem tenha uma faculdade de agir no curso do processo, mas que dela se utiliza não para seus fins normais, mas para protelar a solução do litígio ou para desviá-la da correta apreciação judicial, embaraçando, assim, o resultado justo da prestação jurisdicional (THEODORO JÚNIOR, 2000, p. 113).

No caso específico do processo do trabalho, entende-se que o abuso ocorre quando são praticados atos com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar o ordenamento jurídico-trabalhista (artigo 9º da CLT).

O problema é agravado, pois, nas palavras do Juiz do Trabalho Cléber Lúcio de Almeida, há um consenso comum entre empregados e empregadores de que

> […] vale a pena demandar na Justiça do Trabalho, vez que ao trabalhador que demanda, sabendo não ter direito, nada de grave acontece, a não ser a perda da ação, e que ao empregador, que somente cumpre suas obrigações após longa e penosa demanda, nada de sério acontece, a não ser o valor da dívida atualizado e com incidência de juros, quando não celebra vantajoso acordo, ditado pela necessidade de sobrevivência do seu ex-empregado.
> Tais fatos contribuem para a perda da credibilidade do judiciário, notadamente do trabalhista, que deixa de ser um instrumento de pacificação social, para se tornar, aos olhos do corpo social em que está inserido, meio de alcançar enriquecimento ilícito (ALMEIDA, 1999, p. 57).

Em vista disso, é evidente que o abuso pode se manifestar no curso do processo, das mais diversas formas possíveis, não se restringido a uma determinada fase processual[4], muito menos a um determinado ato processual.

---

abusivo o exercício do direito de ação (THEODORO JÚNIOR, 2000, p. 113), bem como, pelo simples fato de ser vencido, o réu/reclamado não comete abuso (CASTRO FILHO, 1960, p. 141) do processo na oportunidade em que apresentou defesa, cujas teses não foram acolhidas pelo juízo.

4 Assim, é perfeitamente possível a configuração do abuso nas fases de cognição, recursos, liquidação e execução do processo do trabalho.

Mas quando essas formas anormais do uso do processo incidem no processo do trabalho? A resposta dessa pergunta é o objeto do tópico a seguir.

2 As formas de abuso no processo do trabalho

Para responder o questionamento levantado no item anterior, há quem possa dizer que seria mais fácil elencar as hipóteses em que não é possível o abuso no processo do trabalho, dada a vastidão de exemplos que os juristas que labutam nesta seara processual vivenciam no dia a dia. De fato, as ocorrências e a diversidade de formas de abuso encontradas não são poucas. No entanto, a *contrario sensu*, não é porque se constate a alta ocorrência do desvio de finalidade de certos atos do processo do trabalho, que esses não são executados, na maioria dos casos, de boa-fé, nos estritos limites de seus propósitos e de acordo com os preceitos legais que os instituem. Assim, caso se optasse por responder o problema de forma distinta da que se fará, bastaria se dizer que não ocorre o abuso do processo quando o sujeito exerce os seus direitos subjetivos processuais e pratica os atos do processo com boa-fé, lealdade e nos estritos limites da lei, cooperando para com o processo, de forma a contribuir para que a prestação jurisdicional seja entregue com celeridade e, acima de tudo, efetividade. E não se está aqui a se falar de uma utopia jurídica processual. Se não é essa a conduta que se verifica na imensa maioria dos sujeitos do processo, pelo menos assim deveria de ser, razão pela qual trazer à tona a pluralidade de casos de abuso que mancham a imagem do judiciário e ferem o processo do trabalho, contribui para que essas condutas possam ser identificadas, combatidas e punidas com duras penas e eficiência, para que um dia se possa reduzi-las, referindo-se a elas como casos isolados, marcadas como situações vivenciadas no passado, ou, até mesmo – se é que um dia será possível – erradicá-las de uma vez por todas do âmbito do processo, mais precisamente do processo do trabalho.

Todavia, a prática forense trabalhista mostra – ao tentar-se fazer um levantamento dos casos experimentados de abuso do processo do trabalho – infindáveis situações que podem ser exploradas com o intuito de evidenciar o quão grave é a questão que, ora, se enfrenta.

Isso é plenamente justificável. Como foi dito, para que o abuso do processo ocorra basta tão somente a existência de um direito processual subjetivo ou de uma situação jurídica processual subjetiva. O conflito de interesses e a cobiça se encarregam de fazer o resto para que o abuso do processo se configure.

Por óbvio, ainda que a singularidade do processo do trabalho seja capaz de produzir

situações jurídicas subjetivas sujeitas ao abuso exclusivamente nessa espécie de processo, são diversas as situações que podem ser experimentadas em todas as espécies de processo judicial.

No processo do trabalho, assim, somam-se os casos comuns de abuso do processo com aqueles que são próprios dessa espécie de sistema, o que tornam múltiplos os exemplos que podem ser referenciados como verdadeiras situações de abuso do processo que se presencia diariamente no foro trabalhista[5].

Sem embargo, limita-se, por ora, a demonstrar alguns dos abusos do processo cometidos pelas partes e seus procuradores, pois são as partes as principais responsáveis pela maioria dos casos de abuso do processo do trabalho; e a atuação abusiva dos advogados "segue a mesma linha da atuação das partes, motivo pelo qual tudo o que será dito a respeito da conduta das partes vale, *mutatis mutandis*, para seus procuradores" (ABDO, 2007, p. 51).

2.1 Recursos meramente protelatórios ou manifestamente infundados

O primeiro exemplo a ser apresentado é, possivelmente, o caso de maior incidência, não só no processo de trabalho, mas também em todas as outras classes processuais, sendo, dessa forma, modalidade de abuso processual inerente a todas às espécies do gênero processo. Qual seja: Os recursos meramente protelatórios ou manifestamente infundados.

A parte que interpõe recurso com o escopo exclusivo de tardar a execução em seu desfavor[6] desvirtua a finalidade principal do recurso que é a de reforma da decisão recorrida. Do mesmo modo, os aclaratórios opostos com único objetivo de procrastinar o feito, as vezes opostos de forma repetitiva ou sucessiva[7], e, por vezes, fundados em falsas afirmativas[8], também distorcem a finalidade substancial desse remédio processual, que é a de sanar

5 Sabe-se que o abuso do processo poder ser cometido por todos os sujeitos do processo, inclusive pelo juiz, pelo Ministério Público e por outros terceiros intervenientes, como, por exemplo, peritos e testemunhas. Isso porque, o abuso pode ser praticado por qualquer sujeito que tenha a faculdade de agir no curso do processo (ABDO, 2007, p. 74).

6 "O presente Agravo de Petição afigura-se medida de caráter nitidamente protelatório o que não pode ser tolerado e deve ser rechaçado por este Juízo, mormente diante do princípio constitucional da garantia da razoável duração do processo e do dever de lealdade processual estabelecido pela legislação." (BRASIL, TRT-2, 4ª turma, AP 02641002319965020039, Des. Rel. Ivani Contini Bramante, Data de publicação: 15/08/2014).

7 "A oposição de sucessivos embargos declaratórios, com a devida prestação jurisdicional, visando alterar a decisão em matéria já apreciada, demonstra, como decidido, atitude de má-fé da parte embragante a justificar a penalidade aplicada." (BRASIL. TRT-4, RO 0170700-86.2009.5.04.0121, Des. Rel. Iris Lima De Moraes, Data de julgamento: 13/03/2013).

8 "Percebendo o julgador que a reclamada apresentou embargos de declaração fundados em premissa falsa, com a intenção de procrastinar o feito, incumbe-lhe aplicar à parte que assim procedeu a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa [...]" (BRASIL. TRT-1, 9ª Turma, RO 15888820115010071, Des. Rel. Dalva Amelia de Oliveira, Data de publicação: 04/07/2013).

eventuais omissões, contradições e obscuridades existentes na decisão proferida pelo Juízo (artigo 1.022 do CPC e artigo 897-A da CLT).

Na ocorrência dessas hipóteses, é nítido o abuso do processo.

A parte que interpõe recurso manifestamente infundado[9], igualmente, abusa da utilização desse instrumento processual, por alterar a sua finalidade legalmente constituída.

Isso ocorre na Justiça do Trabalho muitas vezes pela parte demandante que quase sempre está abrigada pelo benefício da justiça gratuita, o que a leva a crer que poderá interpor seus recursos sem qualquer restrição, já que não corre o risco de sofrer os efeitos pecuniários decorrentes da sucumbência. Esquece-se, pois, de que constatada a irregularidade, sofrerá as penas pela litigância de má-fé[10].

Essa conduta caracteriza ato atentatório a dignidade da justiça, pois – como já foi dito – apesar de nosso ordenamento jurídico-constitucional assegurar as partes garantias fundamentais de natureza processual – como a ampla defesa e o contraditório – isso não implica na faculdade de atuarem irrestritamente, interpondo recursos manifestamente infundados, com nítido caráter protelatório, desrespeitando o dever de lealdade e boa-fé processual[11].

2.2 Atos processuais praticados com o intuito de fradar à execução

O segundo exemplo é, também, comum a todas as espécies de processo. O devedor – ou o terceiro interveniente – que resiste à execução de modo injustificado, protelando a satisfação da dívida, profere ato atentatório à dignidade da justiça (BRASIL. TRT-3, 6ª Turma, AP 936408 00835-2008-053-03-00-4, Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires, Data de publicação: 07/02/2009), assim como não pode a parte se valer de situações jurídicas subjetivas com o intuito de fraudar[12] à execução, pois, também, cometerá o abuso do

9 "Verifica-se que o recurso interposto pelo banco executado é totalmente destituído de fundamento, revelando-se manifestamente protelatório. Dessa forma, a parte incide nas condutas previstas nos incisos V, VI e VII do art. 17 do CPC, sendo devida multa por litigância de má fé." (BRASIL. TRT-1, 7ª Turma, AP 2494008120065010245, Des. Rel. Sayonara Grillo Coutinho, Data de publicação: 11/08/2012).

10 "Os benefícios da justiça gratuita tem por escopo assegurar o amplo acesso ao Poder Judiciário, circunstância que não atribui à parte beneficiária o direito de agir com má-fé, interpondo recursos manifestamente infundados." (BRASIL. TRT-2, 2ª Turma, AP 02213005520075020051, Des. Rel. Anisio De Sousa Gomes, Data de publicação: 03/06/2013).

11 Nesse sentido: BRASIL. TRT-1, 7ª Turma, AP 01615000919965010052, Des. Rel. Leonardo Pacheco, Data de publicação: 05/11/2013.

12 "A fraude, como dolo, envolve artifício capaz de lesar alguém, mas, sobretudo, visa enganar a vontade da lei, atingindo, no processo, principalmente o juiz, a quem corresponde a função de fazê-lo atuar concretamente. […] na fraude os meios são plenamente lícitos; apenas os resultados é que não são legítimos" (THEODORO JÚNIOR, 2000, p. 95).

processo.

2.3 Lide simulada

Outro caso de abuso do processo que assola constantemente a seara processual trabalhista é a lide simulada que ocorre "quando as partes concordam com um processo, simulando uma lide, para tentar atingir, pela sentença, um resultado que a lei veda" (THEODORO JÚNIOR, 2000, p. 95)[13].

A lide simulada no processo do trabalho ocorre com diversos objetivos, menos, é claro, o de obter a devida e efetiva prestação jurisdicional trabalhista.

A primeira hipótese de lide simulada característica do processo do trabalho é o ajuizamento de reclamatória trabalhista, com o escopo de fraudar a previdência ou o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Nesses casos, as partes firmam acordo, em conluio, reconhecendo o vínculo empregatício entre elas, mas, normalmente, sem que seja pactuado qualquer pagamento, quer seja de parcela salarial, quer seja de parcela de natureza indenizatória. Isto é, o processo acaba sendo extinto por meio de transação na qual tão somente se ajusta o reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes. Antes mesmo da propositura da ação, o reclamante já acerta previamente com a parte reclamada todos os detalhes que conduzirão as suas condutas até o término do processo. A finalidade do ingresso em Juízo é tão somente fraudar a previdência ou o FAT, pois com o reconhecimento do vínculo de emprego em Juízo, o trabalhador poderá pleitear e receber o benefício do seguro-desemprego, bem como acrescer tempo de serviço para fins de aposentadoria[14]. Ou seja, a parte não tem nenhum direito trabalhista lesado. O contrato de trabalho sequer, de fato, existiu. Busca-se, por meio do processo, tão somente obter vantagem indevida.

O processo, *in casu*, é fraudulento, já que "utilizado para causar, indevidamente, um prejuízo a interesse de terceiro" (THEODORO JÚNIOR, 2000, p. 96).

Esse tipo de abuso faz com que haja um verdadeiro descrédito da sentença trabalhista

---

13 A lide simulada pode ser distinguida da chamada lide aparente, porquanto essa pode ser considerada aquela por meio da qual as partes concordam em se valer do processo para o fim de obter a constituição de um direito, suprindo assim a falta de título, enquanto àquela seria "a invocação da intervenção judicial para conseguir indiretamente um resultado que a lei veda" (CASTRO FILHO, 1960, p. 95).

14 "O acordo homologado por sentença nos autos de reclamatória trabalhista é oponível a previdência social para os efeitos da aposentadoria sempre que as circunstâncias do caso indiquem que o processo visava dirimir a controvérsia entre empregador e empregado; só não se admite, para essa finalidade, a reclamatória trabalhista atípica, utilizada exclusivamente para assegurar direitos perante a previdência social." (BRASIL. TRF-4, Turma Suplementar, AC 1916 RS 2000.71.12.001916-8, Des. Rel. Fernando Quadros Da Silva, Data de publicação: 19/09/2008).

como um instrumento hábil para fins de prova, junto à Previdência Social, do tempo de serviço necessário para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria.

A admissibilidade da sentença trabalhista como meio de prova do tempo de serviço para fins previdenciários, torna-se, portanto, relativa, dependendo da existência de outros meios de prova, como, por exemplo, documentos juntados no curso do processo que poderão servir como elementos de convicção a serem apreciados pela autoridade (ROCHA; BALTAZAR JUNIOR, 2006, p. 233) previdenciária. Logo, a sentença trabalhista acaba por não gozar "de presunção absoluta acerca da comprovação do período trabalhado pelo obreiro, em face da limitação da eficácia subjetiva da coisa julgada" (CARDOSO, 2015, p. 7.), servindo apenas como início razoável de prova material, desde que "fundada em documentos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados"[15] (súmula nº 149 do STJ[16]).

A principal ocorrência de lide simulada acontece, por sua vez, quando o empregador se vale do processo judicial trabalhista para dar quitação do contrato de trabalho mantido com seu empregado, para que esse não possa mais reclamar qualquer direito decorrente deste contrato, ainda que existam, de fato, verbas devidas por parte do empregador. Nesses casos, o trabalhador é induzido por seu patrão a ajuizar a ação, na qual a lide é apenas figurada, não passando de armação que atenta contra a dignidade da justiça e ao direito do trabalho.

> Ao praticar a lide simulada, o patrão se aproveita da falta de conhecimento do trabalhador, informando-o que o pagamento das verbas rescisórias dependeria da aprovação pelo juiz. Agindo assim, o patrão busca, em verdade, realizar um acordo na Justiça, com quitação do extinto contrato de trabalho, para evitar que o empregado proponha futura ação trabalhista para pedir o pagamento de valores que lhe seriam devidos (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2009).

Uma busca simples traz à tona uma série de notícias que dão conta de que a prática, embora combatida, é habitualmente utilizada por empregadores que, aproveitando-se propensão da Justiça do Trabalho para promover a conciliação entre as partes, simulam um processo, com desvio da finalidade do direito de ação, buscando a homologação da rescisão do contrato de trabalho[17], com a quitação de todos os valores que seriam devidos[18], em

15 Nesse sentido: BRASIL. TRF-4, 6ª Turma, Apelação nº 0024559-57.2014.404.9999, Des. Rel. Paulo Paim Da Silva, Data de publicação: 19/06/2015.

16 *In verbis*: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

17 "Existindo nos autos prova de que a empresa demandada visava utilizar-se da Justiça do Trabalho como simples órgão homologador das rescisões contratuais, utilizando-se da máquina judicial para pagamento das parcelas rescisórias de seus empregados sem observância dos procedimentos legais, resta configurada a existência de lide simulada a ensejar a adoção das providências cabíveis." (BRASIL. TRT-5, 4ª Turma, RO

expressa violação a legislação trabalhista.

> Apesar da natural vocação da Justiça do Trabalho para promover a conciliação entre as partes que, muito mais do que resolver processos, pode solucionar litígios, não se pode transformá-la em mera instância homologatória de rescisões contratuais, representadas pelas lides simuladas sob a forma de reclamações trabalhistas (BRASIL, TRT-5, 2ª Turma, RO 0000054-66.2011.5.05.0017, Des. Rel. Luíza Lomba, Data de publicação: 01/08/2014)[19].

Os sujeitos que se valem desse tipo de ato, fazendo com que o judiciário sirva como mero órgão homologador de rescisões contratuais através de lides inexistentes, afrontam a ordem jurídica, o que justifica a condenação em dano moral, inclusive na esfera coletiva[20], pois "há evidente interesse de toda a sociedade em ver extirpadas atitudes ilícitas como estas, inibindo a sua repetição, preservando-se, ao final, a ordem jurídica trabalhista" (BRASIL. TRT-1, 6ª turma, RO: 00212007720085010342, Des. Rel. José Antonio Teixeira da Silva, Data de publicação: 02/12/2014).

Outro caso de lide simulada ocorre quando o processo é instaurado, aparentando o falso conflito entre partes, mas que na verdade visa tão somente a constituição do título executivo judicial – normalmente com vultuoso valor de condenação em face do réu – que a parte demandada pretende se beneficiar, utilizando-o em outros processos, com o escopo de fraudar à execução[21]. Isso ocorre porque os créditos de natureza trabalhista tem natureza jurídica alimentar , assim sendo, tem preferência sobre os demais débitos da Fazenda Pública

---

0000867-62.2013.5.05.0037, Des. Rel. Paulo Sérgio Sá, Data de publicação: 27/01/2015.) No mesmo sentido: BRASIL. TRT-5, 1ª turma, RO 0000219-46.2012.5.05.0028, Des. Rel. Marama Carneiro, Data de Publicação: 06/08/2012.

18 Com esse expediente, "o empregador acaba conseguindo quitação de parcelas decorrentes da relação de emprego, apesar de se limitar a pagar as verbas rescisórias" (ALMEIDA, 1999, p. 71).

19 Em sentido contrário, menciona-se a seguinte decisão proferida em sede processo disciplinar: "É direito de qualquer pessoa obter a homologação judicial de transação extrajudicial de qualquer natureza, inclusive trabalhista (art. 57 da Lei 9.099/95)." (BRASIL. Tribunal de Ética e Disciplina da Seção do Estado da Bahia da Ordem dos Advogados do Brasil, Processo Disciplinar nº 17.475/2009, Conselheiro Relator Eduardo Sodré, Data de julgamento: 18/12/2012).

20 "As reclamadas, ao trazerem inúmeras lides simuladas à Justiça do Trabalho com vistas a homologar resilições contratuais, incorreram em afronta a interesses metaindividuais, já que a conduta afeta a coletividade, a ensejar a condenação em dano moral coletivo. Recurso de revista conhecido e provido." (BRASIL. TST, 6ª Turma, RR 154200-29.2007.5.07.0024, Min. Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, Data de publicação: 17/12/2010).

21 "Comprovado nos autos que a reclamante possui relação de parentesco com os sócios da reclamada, que a empresa ré não opôs qualquer resistência à pretensão da autora, e que as partes buscaram entabular acordo, antes mesmo da audiência inicial, de vultuoso valor, mesmo considerando as enormes dificuldades financeiras enfrentadas pela ré, resta evidente a existência de lide simulada buscando prejudicar créditos de terceiros, mormente quando considerada a expressiva quantidade de reclamações trabalhistas ajuizadas em face da ré, pendentes de cumprimento por ausência de créditos disponíveis. Imperioso o julgamento sem extinção do mérito [...]" (BRASIL. TRT-2, 17ª turma, RO 01637007020065020032, Des. Rel. Soraya Galassi Lambert, Data de publicação: 16/08/2013). No mesmo sentido: BRASIL. TRT-4, RO 0000500-42.2010.5.04.0305, Des. Rel. André Reverbel Fernandes, Data de julgamento: 28/02/2013; BRASIL. TRT-4, RO 0000309-36.2010.5.04.0292, Des. Rel. Ana Luiza Heineck Kruse, Data de julgamento: 07/08/2013.

(artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal) e dos créditos devidos na falência (artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005). O título executivo é, então, habilitado em outro processo, com vistas do recebimento dos valores encontrados naquelas ações, mas, na verdade, esses valores acabam voltando para o devedor dissimulado, que age em conluio com o detentor do título.

Por último, há ainda uma outra espécie de lide simulada ocorrente na Justiça do Trabalho, em que a empresa prestadora de serviços age em conluio com algum empregado seu, para que possam obter, indevidamente, valores das empresas tomadoras dos serviços[22].

Esses tipos de abuso do processo quando descobertos, são reprimidos severamente pela Justiça do Trabalho, ensejando, inclusive a propositura de ação rescisória[23].

2.4 Ajuizamento de reclamatória contra diversas empresas

Comete abuso de seu direito de ação o reclamante que ajuíza reclamatória contra dezenas de empresas na qualidade de tomadoras de serviço, sem delimitar o período de responsabilidade de cada uma delas, na tentativa de dificultar o contraditório e de obter vantagens indevidas mediante acordos firmados para exclusão das reclamadas do polo passivo da lide.

A finalidade desse tipo de ação é receber pequenas quantias de várias reclamadas, apostando que elas preferirão firmar acordos, do que se desgastar com o tortuoso trâmite do processo. O que, de fato, ocorre, uma vez que a maioria das reclamadas arroladas no polo passivo desse tipo de ação, normalmente são sediadas em Estados diversos daquele em que a ação foi proposta e, na maioria dos casos, nunca mantiveram qualquer relação com o autor da

---

22 Nesse sentido é a seguinte jurisprudência: "Constatada a existência de uma conjugação de interesses entre o primeiro Réu e o antigo administrador, que, conforme a prova dos autos, teria coagido os trabalhadores a ingressarem com as reclamatórias, demonstrada está a simulação da lide acordada entre as Partes com o claro propósito de prejudicar os 2º e 3º Reclamados." (BRASIL. TRT-10, 1ª Turma, RO: 00220-2012-821-10-00-7, Des. Rel. Flávia Simões Falcão, Data de publicação: 15/03/2013). No mesmo sentido é a seguinte jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho gaúcho: "LIDE SIMULADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. Há fortes indícios de que as partes se utilizaram artificiosamente do presente feito com o intuito de desvirtuar a prestação jurisdicional e de obter resultado ilícito. Ação em que o filho demanda contra o pai e este não vem a juízo defender-se, o que implicaria responsabilidade de outras empresas. Provimento negado. (BRASIL. TRT-4, RO 0000590-75.2012.5.04.0371, Des. Rel. Marçal Henri Dos Santos Figueiredo, Data de julgamento: 28/11/2012).

23 Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 154 da Seção de Dissídios Individuais II do TST, *in verbis*: "AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO PRÉVIO AO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO. QUITAÇÃO GERAL. LIDE SIMULADA. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO APENAS SE VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. A sentença homologatória de acordo prévio ao ajuizamento de reclamação trabalhista, no qual foi conferida quitação geral do extinto contrato, sujeita-se ao corte rescisório tão somente se verificada a existência de fraude ou vício de consentimento".

ação, mas, do ponto de vista econômico, torna-se mais vantajoso pagar uma determinada quantia ao reclamante, para que esse concorde com a exclusão da empresa do polo passivo da lide, do que ter que litigar, arcando com todas as despesas decorrentes do processo, como advogados, deslocamentos para as audiências, etc.

Assim, o sujeito utiliza-se do processo trabalhista, com o escopo de obter vantagem indevida, age de má-fé[24], caracterizando-se, nesses casos, também, o abuso do processo do trabalho.

2.5 Pedidos manifestamente improcedentes

O sujeito que, de forma temerária, ingressa com reclamatória trabalhista suscitando pedidos manifestamente improcedentes, alterando a verdade dos fatos com o propósito de obter vantagem indevida, litiga de má-fé[25] e abusa do processo do trabalho, principalmente quando reitera esses pedidos em sede recursal.

Desse modo, a parte litigante de má-fé deve sofrer as penas previstas em lei, até porque somente se alcançará a efetividade plena da prestação jurisdicional quando o Judiciário "estiver livre de demandas sem um mínimo de fundamento legal ou fático" (ALMEIDA, 1999, p. 79).

2.6 Cobrança de dívida paga

É ilícita a cobrança de dívida já paga, independentemente de sua causa jurídica (ALMEIDA, 1999, p. 78), de modo que o artigo 940 do Código Civil é compatível com o processo do trabalho[26], aplicando-se por força do parágrafo único do artigo 8º da CLT.

> […] se a previsão legal de punição rigorosa não impede o obreiro de ajuizar ação tendo como objeto dívida paga, não há como deixar de puni-lo, sob pena de se negar ao direito uma de suas características mais caras, que é a coercibilidade e, o que é mais grave, contribuir para o desprestigio do Poder Judiciário, que estaria fechando

24 Nesse sentido: BRASIL. TRT-4, 1ª Turma, RO 0001377-35.2012.5.04.0006, Des. Rel. Rosane Serafini Casa Nova, Data de julgamento: 11/12/2014.

25 "Uma vez constatada a litigância de má-fé da parte que, de forma temerária aduz pedido manifestamente improcedente, alterando a verdade dos fatos, [...]; faz-se devida sua condenação ao pagamento de multa [...]. (BRASIL. TRT-3, 6ª Turma, RO 1965706, processo nº 00301-2006-066-03-00-2, Des. Rel. Hegel de Brito Boson, Data de publicação: 19/12/2006).

26 "É aplicável a penalidade do art. 940 do CCB na Justiça do Trabalho. Entretanto, é necessário que se verifique no caso em concreto que o pleito verse sobre crédito incontroversamente já adimplido. A mera improcedência do pedido não se confunde com litigância de má-fé ou cobrança de dívida paga." (BRASIL. TRT-9, 4ª Turma, RO 2540-2008-245-9-0-1, Des. Rel. Sueli Gil El-Rafihi, Data de publicação: 23/02/2010).

os olhos ao ilegal exercício do direito de ação (ALMEIDA, 1999, p. 79).

Assim, quem dolosamente cobra dívida paga com o escopo de obter vantagem que não faz jus, pratica ato ilícito, devendo responder pelas consequências decorrentes de suas atitudes.

2.7 Litispendência e distribuição de demandas idênticas em comarcas distintas

Somam-se aos exemplos já expostos, outros tipos de abuso do processo rotineiramente praticados, que se resumem pela litispendência, isto é, pelo ajuizamento de demanda que reproduz ação anteriormente ajuizada, com identidade de partes, causa de pedir e pedido (artigo 337, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC).

O reclamante ao formular pedidos idênticos aos formulados em outra reclamatória trabalhista em que litigam as mesmas partes contantes nos polos ativo e passivo da ação, busca, em verdade, de forma maliciosa, obter vantagem indevida, por meio do pagamento em duplicidade de verbas trabalhistas que entende fazer jus, atentando, assim, de forma dolosa contra a boa-fé e lealdade processual.

O ingresso proposital de ação com mesmos pedidos e mesma causa de pedir atenta, ainda, contra os princípios da celeridade e econômica processual, já que, além de movimentar injustificadamente da máquina judiciária, gera um trabalho demasiado para a reclamada em contestar novamente os mesmos pedidos, bem como para o Juiz que terá o trabalho dobrado ao analisar novamente os mesmos fatos e pedidos, o que certamente poderia ser evitado caso o autor intentasse a ação correta apenas com os pedidos que não fossem objeto de ação anterior.

Registra-se que o abuso se agrava quando a ação anterior sequer é ventilada na inicial da segunda demanda, e, mais ainda, quando são os mesmos procuradores que patrocinam o reclamante em ambas as ações[27], de forma que eventual desconhecimento alegado não pode justificar o ingresso dúplice.

Caso a litispendência não seja invocada pela reclamada em contestação e o Juízo não constate, *ex officio*, a irregularidade, corre-se o risco de o judiciário emanar duas decisões sobre a mesma relação de trabalho e, possivelmente, com o enriquecimento sem causa do reclamante, já que tem a possibilidade de receber duas vezes os mesmos créditos.

27 Nesse sentido: BRASIL. TRT-23, 2ª Turma, RO 00706.2010.009.23.00-3, Des. Rel. Beatriz Theodoro, Data de Publicação: 21/07/2011).

É evidente, portanto, o abuso do processo por parte do reclamante que, com o exclusivo intuito de locupletar-se ilicitamente pela condenação dúplice da parte demandada, promove, de forma notadamente maliciosa e desmedida, o ingresso de duas ações com pedidos idênticos com as mesmas causas de pedir e contra as mesmas partes, sendo dever do Juiz sancionar a atitude da parte com a pena de litigância de má-fé, até mesmo como forma de tornar o direito um meio preciso e seguro de realização da Justiça (BRASIL. TRT-24, RO 00668-2001-003-24-00-4, Des. Rel. Nicanor de Araújo Lima, Data de julgamento: 18/09/2002).

> Ainda que o autor seja leigo no que tange aos termos do ordenamento jurídico, pesa sobre ele a impossibilidade de invocar o desconhecimento da lei como escusa por seu não cumprimento. Tanto mais no que tange ao mais básico e fundamental raciocínio de que, mesmo que sob olhares leigos, não se pode admitir como válida a dedução de um mesmo pleito, contra mesmas partes, em dois feitos simultâneos. Sendo essa a situação dos autos, e ainda que pleito duplicado tenha sido feito com a assistência de procuradores diversos, disso emerge não apenas a litispendência, como igualmente a temeridade no agir do reclamante. O contido no item III, do artigo 17, do CPC, torna imperiosa a sua condenação como litigante de má-fé (BRASIL. TRT-10, 3ª Turma, RO 01023-2009-002-10-00-6, Des. Rel. Douglas Alencar Rodrigues, Data de publicação: 04/12/2009).

Logo, ao ajuizar ação – com o escopo único de obter vantagem pecuniária que tem certeza não fazer jus – contra o mesmo empregador, com idêntica causa de pedir e pedido, assistido ou não pelo mesmo advogado, quando tem pleno conhecimento do trâmite da primeira demanda, o autor litiga de má-fé[28], sendo plenamente aplicáveis as sanções previstas no ordenamento jurídico-processual[29], inclusive de ofício pelo Juiz (BRASIL. TRT-4, RO 0001497-84.2013.5.04.0801, Des. Rel. Ricardo Hofmeister De Almeida Martins Costa, Data de julgamento: 10/04/2014).

Abusa do processo, também, aquele sujeito que distribui ações idênticas em Juízos diversos[30], para se furtar a decisões contrárias a sua pretensão (BRASIL. TRF-4, AG 74843 PR 2001.04.01.074843-3, Des. Rel. Luiz Carlos De Castro Lugon, Data de publicação: 19/06/2002).

---

28 "Litiga de má-fé o reclamante que ajuíza duas reclamações trabalhistas idênticas sem trazer a juízo qualquer justificativa razoável para tanto." (BRASIL. TRT-22, 1ª Turma, RO 00706-2007-003-22-00-5, Des. Rel. Francisco Meton Marques De Lima, Data de julgamento: 13/02/2008).

29 Nesse sentido: BRASIL. TST, 3ª Turma, AIRR 794-28.2010.5.02.0442, Des. Rel. Mauricio Godinho Delgado Julgamento: Data de julgamento: 23/10/2013; BRASIL. TRT-2, 8ª Turma, 01742-2008-066-02-00-9, Des. Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO, Data de julgamento: 13/05/2009; BRASIL. TRT-10, 8ª Turma, RO 00435-2008-005-10-00-7, Des. Rel. Heloisa Pinto Marques, Data de julgamento: 19/11/2008.

30 "O ajuizamento de duas ações idênticas, distribuídas para Varas distintas e em datas diversas, sem qualquer justificativa para tanto, autoriza a condenação da autora como litigante de má-fé." (BRASIL. TRT-2, 8ª Turma, RO 01742-2008-066-02-00-9, Des. Rel. Silvia Almeida Prado, Data de publicação: 19/05/2009).

Outra prática parecida que ocorre é a distribuição de demandas idênticas, com o escopo de evitar que ação seja distribuída para Vara em que se tem conhecimento de que o Juiz é contrário a tese veiculada na inicial ou para aumentar as possibilidades de distribuição para a Vara em que o Juiz seja favorável a tese defendida. Assim que o objetivo é alcançado, o sujeito peticiona nos demais processos requerendo a desistência da ação. Essa é, também, uma conduta irregular que deve ser combatida caso constatada.

2.8 Outras formas de abuso do processo do trabalho

Os casos vistos anteriormente não são os únicos. Há ainda outros que podem ser apontados, lembrando-se que não se objetiva, aqui, esgotar as hipóteses de abuso do processo do trabalho, até porque isso seria impossível.

Outra conduta maliciosa e temerária da parte, a qual deve ser veementemente rechaçada pelo julgador, é a de ajuizamento pelo reclamante de ação idêntica a outra ajuizada anteriormente, já transitada em julgado (BRASIL. TRT-5, 1ª Turma, RO 0113100-41.2008.5.05.0016, Des. Rel. Luiz Tadeu Leite Vieira, Data de Publicação: 31/07/2009).

Verifica-se, igualmente, casos em que o reclamante, agindo de forma maldosa, busca iludir o Judiciário com o ajuizamento de ações idênticas, com mesmas causas de pedir e pedidos, mas em face de réus distintos, o que aumenta a sobrecarga do Poder Judiciário Trabalhista, causando-lhe lentidão na apreciação de processos de trabalhadores que realmente precisam da prestação jurisdicional e que não vão a Juízo com pretensões descabidas. Essa conduta justifica a imposição de medidas processuais sancionatórias e reparatórias que visem impedir essa prática, como a multa por litigância de má-fé e a fixação de indenização por dano processual (BRASIL. TRT-2, 14ª Turma, RO 00013512620125020351, Des. Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto, Data de Publicação: 21/06/2013).

Por fim, menciona-se, ainda, como formas de abuso no processo do trabalho: a) a inclusão, nos cálculos de liquidação, de parcelas estranhas ao título executivo; b) o abuso no direito de obtenção de carga dos autos, retendo-se o processo, com o escopo de protelar o feito; c) o autor que requer a citação do réu por edital, “dando-o como em lugar incerto e não sabido, quando, na verdade, conhece o seu efetivo endereço” (THEODORO JÚNIOR, 2000 p. 111)[31]; e d) a indução da testemunha a prestar depoimento diverso da realidade dos fatos.

31 Há casos semelhantes em que o reclamante sabe o local exato onde a parte reclamada reside, mas indica na inicial endereço errado, com evidente intuito de beneficiar-se do instituto da revelia que busca provocar com a prática dessa conduta. Nesse sentido é o seguinte julgado: BRASIL. TJ-SP, Seção de Direito Privado, 25º

Considerações finais

Como se denota, a quantidade e diversidade de exemplos encontrados de abusos no processo do trabalho é tão ampla, que o tratamento do assunto de modo prolongado e pormenorizado – enfrentando-se detalhadamente cada uma das hipóteses existentes – demandaria uma pesquisa científica de maior duração e complexidade, a qual renderia certamente uma monografia jurídica ou até mesmo uma dissertação de mestrado.

Além disso, pôde-se constatar que o abuso do processo encontra campo fértil no Direito Processual do Trabalho, nele exercendo impactos de grande monta, o que evidencia o quão grande é esse problema e quão importante é o debate a respeito do tema pela comunidade jurídica.

O fato de a CLT não disciplinar de forma expressa o abuso do processo não pode ser interpretado como permissivo para que essa prática ocorra perante a Justiça do Trabalho. Isto é, não se pode fechar os olhos para o problema e nem mesmo encará-lo como algo comum ou inerente o sistema.

É preciso, portanto, denunciar e combater esse fenômeno, com a punição daqueles que insistem e perpetrar esse tipo de conduta lesiva a ordem jurídica processual.

Não só, os sujeitos do processo devem rever a sua conduta, de modo a agir sempre com boa-fé, lisura e lealdade, nos estritos limites impostos pelo ordenamento jurídico.

Para tanto, é necessário reestabelecermos os fins para os quais a Justiça do Trabalho foi criada, mormente de pôr fim a controvérsias reais existentes nas relações de trabalho, promovendo a paz social e a proteção do trabalhador.

Só assim, será possível alcançar uma Justiça célere e efetiva, reinstaurando-se a dignidade e a credibilidade da Justiça do Trabalho como um meio pacificação das relações sociais trabalhistas e de proteção do trabalhador.

Referências bibliográficas

ABDO, Helena Najjar. *O abuso do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ALMEIDA, Cléber Lúcio. *Abuso do direito no processo do trabalho*. Belo Horizonte: Inédita, 1999.

Câmara, Apelação Cível nº 0007835-12.2011.8.26.0048, Des. Rel. Hugo Crepaldi, Data de julgamento: 09/04/2015.

CARDOSO, Germano Bezerra. *Do valor probatório da sentença trabalhista na relação jurídica previdenciária*. Disponível em: <www.agu.gov.br/page/download/index/id/521918>. Acesso em: 15/06/2015.

CASTRO FILHO, José Olímpio de. *Abudo do direito no processo civil*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

MOREIRA, José Carlos Barbosa (coord.). *Abuso dos direitos processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 6. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado / Editora Esmafe, 2006.